EDcl no RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 59.600 - MT (2018/0329261-2)

RELATOR	**:**	**MINISTRO BENEDITO GONÇALVES**
EMBARGANTE	:	BRUNA TOSO TAVARES
ADVOGADOS	:	JESUS VIEIRA DE OLIVEIRA - MT009309 ANDREI TEIXEIRA COSTA TAKAKI - MT012981
EMBARGADO	:	ESTADO DE MATO GROSSO
PROCURADOR	:	ANA FLÁVIA GONÇALVES DE OLIVEIRA AQUINO E OUTRO(S) - MT005494
EMBARGADO	:	FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE DO ESTADO DE MATO GROSSO
ADVOGADO	:	THAMÉYA LOURENÇO BARBOSA SILVA - MT024967B

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA. ART. 1.022 DO CPC/2015. VÍCIOS NÃO CONFIGURADOS. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS.

DECISÃO

Trata-se de embargos de declaração opostos contra decisão, assim ementada (fl. 659):

> DIREITO ADMINISTRATIVO. RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA. CONCURSO PÚBLICO. CANDIDATO APROVADO FORA DAS VAGAS DO EDITAL. MERA EXPECTATIVA DE DIREITO. PRETERIÇÃO NÃO DEMONSTRADA. AUSÊNCIA DE DIREITO LÍQUIDO E CERTO. RECURSO NÃO PROVIDO.

A embargante sustenta que o *decisum* embargado restou omisso quanto à alegada comprovação de contratação temporária, a qual seria inconstitucional, em virtude da ausência da natureza provisória/transitória.

Com impugnação.

É o relatório. Decido.

A irresignação não prospera.

Isso porque, nos termos do que dispõe o artigo 1.022 do CPC/2015, cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial para esclarecer obscuridade, eliminar contradição, suprir omissão de ponto ou questão sobre a qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento, bem como para corrigir erro material.

No caso dos autos, o *decisum* embargado decidiu a controvérsia ao assentar que não se vislumbra o alegado direito líquido e certo, tendo em vista que a ora embargante foi aprovada em 2º lugar, ou seja, fora da única vaga prevista no edital para a sua região, e não logrou demonstrar que as contratações existentes se deram de forma irregular, para ocupar cargo vago de provimento efetivo, para sua região, de forma que não se pode afirmar ter havido a alegada preterição ou qualquer outra causa que convolasse suas meras expectativas em direito subjetivo à pretendida nomeação.

Além disso, ressaltou que "a paralela a contratação de servidores temporários, admitidos mediante processo seletivo fundado no art. 37, IX, da Constituição Federal, atende necessidades transitórias da Administração e não caracteriza, só por si, preterição dos candidatos aprovados em concurso público para provimento de cargos efetivos" (AgInt no RMS 50.147/MG, Rel. Min. Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe

28/06/2016).

Assim, evidencia-se não ter ocorrido falta de clareza, insuficiência de fundamentação ou erro material a ensejar esclarecimento ou complementação do que já decidido.

Ante o exposto, **rejeito** os embargos de declaração.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 11 de abril de 2019.

MINISTRO BENEDITO GONÇALVES
Relator